

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio 701743/2008, cujo objeto consistiu no apoio financeiro às comemorações alusivas à “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE”, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2008.

## I

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi prevista a utilização de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade da União e o restante correspondente à contrapartida assumida pelo município. O convênio teve vigência no período de 19/12/2008 a 19/2/2009, posteriormente prorrogada para o dia 2/3/2009, ao fim do qual foram prestadas as contas.

3. O montante deveria ser utilizado para o pagamento de cachês das seguintes atrações artísticas: Banda Psirico, Banda Nairê, Beto Jamaica, Banda Saia Rodada.

4. Em 29/6/2010 foi emitida nota técnica apontando algumas pendências, bem assim a necessidade de apresentação de documentação complementar, especificamente a ratificação da inexigibilidade de licitação. Em nova nota técnica, o setor responsável do MTur acatou a documentação complementar apresentada pelo concedente e opinou pela aprovação da prestação de contas com o lançamento da Nota Técnica de Reanálise 755/2010, de 29/9/2010.

5. Em razão de auditoria realizada com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT, este Tribunal proferiu o Acórdão 762/2011 – Plenário (relator Ministro José Jorge), em 30/3/2011, onde apontou diversas irregularidades na execução de convênios celebrados com a referida entidade, converteu os autos em tomada de contas especial, para tratar dos convênios ali examinados, com determinação de audiência dos gestores que aprovaram as contas respectivas, e deu ciência daquela deliberação ao Mtur.

6. Ao tomar conhecimento daquele relatório, o referido ministério elaborou novo parecer para reabertura das contas, e, dessa vez, consignou a reprovação, apontando a ausência do contrato de exclusividade dos artistas. Essa reprovação foi consignada com base na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 342/2015, a partir da qual se iniciaram os procedimentos de notificação e de instauração desta TCE.

## II

7. Após a adoção de medidas preliminares necessárias ao saneamento destes autos, reportadas no relatório precedente, a unidade técnica efetuou a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. para que apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação do nexo de causalidade entre os valores conveniados e o objeto, uma vez que não foram apresentados os comprovantes do pagamento/recebimento dos cachês dos artistas que se apresentaram na festividade.

8. Citada, a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. não compareceu aos autos, sendo considerada revel pelos pareceres, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Em suas justificativas, os responsáveis suscitaram a preliminar de prescrição do débito e da multa em face de entendimentos acerca da incidência de prescrição quinquenal, e uma vez transcorridos mais de dez anos desde os fatos narrados nesta TCE, havidos em 2008, até a citação, ocorrida em 2019. Adicionalmente, argumentou-se que não existiriam irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, uma vez que: i) a ASBT seria detentora da exclusividade de representar os artistas na data das apresentações; e ii) o objeto pactuado foi integralmente executado de acordo com o previsto no plano de trabalho avençado.

10. No exame realizado pela secretaria, entendeu a unidade haver incidido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, à luz do Acórdão 1441/2016-Plenário.
11. Quanto à prescrição da prescrição de ressarcimento, ponderou, após apontar as mais recentes decisões do STF, e notadamente, o que se decidiu no RE 636.886/STF, de onde derivou o Tema 899 de Repercussão Geral, que a decisão ali adotada cingiu-se à fase executiva do débito imputado por este Tribunal, bem que, mesmo adotando a tese e à luz do disposto na Lei 9.873/1999, não se teria operado a prescrição, haja vista as causas interruptivas apontadas.
12. Já quanto ao mérito, em face do recente posicionamento desta Corte, no sentido de que, para os convênios celebrados antes do advento da Portaria MTur 153/2009, este Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com documentos que comprovem o pagamento tão-somente à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que não era exigido à época, manifestou a unidade instrutiva, no caso concreto, favorável ao acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis e ao **juízo pela regularidade com ressalva das contas**.
13. Em linha parcialmente divergente, o Ministério Público/TCU manifestou-se no sentido do correto entendimento e encaminhamento da matéria, no que tange à impossibilidade de atribuição de dano em face das comprovações de pagamento dos cachês, cuja exigência não existia ao tempo do convênio, conforme a aludida Portaria. Todavia, em face de as diligências efetuadas terem apontado a percepção de cachê aos músicos da Banda Psirico em montante inferior ao indicado no pagamento à intermediadora, entendeu que remanesceria um débito de R\$ 20.500,00, o qual deveria ser ressarcido pelos agentes arrolados nestes autos.
14. Dessarte, o representante do Ministério Público propõe o **juízo pela irregularidade das contas** da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., com condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento de débito no valor original de R\$ 20.500,00 (data 8/1/2009), sem lhes aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista já ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.

### III

15. Entendo, todavia, que este processo comporta encaminhamento distinto, de sorte a se acolher a defesa no que tange ao apontamento da prescrição.
16. Com efeito, este Tribunal, por ocasião do exame realizado pela SecexTCE e pelo Ministério Público/TCU nestes autos, ainda mantinha entendimento acerca da matéria baseado no Enunciado de Súmula TCU 282 e no paradigmático Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário.
17. Ocorre que, com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria de prescrição, envolvendo a interpretação do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, esta Corte de Contas realizou estudos pertinentes sobre o tema, e, especialmente considerando as decisões proferidas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, passou a regular a matéria por meio da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, abraçando a tese de prescrição quinquenal, bem assim a trienal intercorrente, observando o disposto na Lei 9.873/1999, conforme aludido no art. 1º da referida Resolução.
18. Assim, este processo deve ser examinado à luz dessas disposições, que, conforme verifico, aplicadas ao caso concreto, indicam ter a matéria incidido em prescrição.
19. De acordo com o art. 2º da Resolução aprovada, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, incidindo ainda a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no art. 8º. Em que pese haver-se indicado um grande número de causas interruptivas da prescrição no art. 5º da aludida Resolução, incluindo a interrupção por mais de uma vez, ainda que por causa repetível no curso do processo, verifico que não se revelaram suficientes, nestes autos, para afastar a incidência da prescrição.

20. As causas interruptivas da prescrição foram indicadas na instrução transcrita no relatório precedente, à luz do disposto na Lei 9.873/1999 e de precedente julgado do STF, as quais também foram reproduzidas, a partir da lei, no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, incluindo aquela concernente aos atos inequívocos de apuração dos fatos, consoante o trecho a seguir:

“31.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 32/2010, **de 18/1/2010** (peça 1, p. 57-59)

b) Nota Técnica 755/2010, **de 29/9/2010** (peça 1, p. 72-74);

c) Nota Técnica Financeira 342/2015, **de 27/8/2015** (peça 1, p. 132-138),

d) Relatório de TCE 429//2016, **de 31/3/2016** (peça 1, p. 153- 157)

e) Relatório de Auditoria 1063/2016, **de 21/11/2016** (peça 1, p. 165-167)

f) Despacho do relator/TCU autorizando a realização de diligências, **de 3/10/2018** (peça 7).

g) Despacho da Secex/GO autorizando a realização de citação, **de 15/3/2019** (peça 24).

31.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**”

21. A teor da análise efetuada, entre a Nota Técnica 755/2010 e a Nota Técnica Financeira 342/2015, teriam transcorrido menos de cinco anos, haja vista que entre as datas mencionadas pela unidade instrutiva se verifica o transcurso de 4 anos e 11 meses, aproximadamente.

22. Ocorre que a data informada de **27/8/2015**, aposta pela servidora ocupante do cargo de Agente Administrativo no referido documento não pode ser considerada a data de emissão da referida nota técnica, porquanto somente deve ser considerada a data de aprovação da mesma pelo agente público investido do poder de decisão ou parecer, vez que se tratava, à ocasião, de uma mesma peça com assinaturas distintas.

23. A chancela desse parecer se deu, efetivamente, mediante a aposição da assinatura da Coordenadora da Comissão Especial de Análise de Prestação de Contas (conforme competência atribuída pela Portaria n. 89, da Secretaria-Executiva, de 21 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço — BPS - Edição Especial de Outubro-Ano XIII), ao lado da assinatura daquela Agente, **em 16/11/2015**, conforme se verifica no mesmo documento à peça 1, página 138.

24. Portanto, lançado o parecer nessa data, verifico que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a Nota Técnica 755/2010, de **29/9/2010** e a Nota Técnica Financeira 342/2015, produzida em **16/11/2015** (precisamente 5 anos, 1 mês e 16 dias).

25. A partir desse pronunciamento, seguiu-se a avaliação da reprovação das contas pelo Coordenador-Geral de Convênios (30/11/2015) e pelo Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração (10/12/2015) e a decisão de homologação da reprovação das contas reanalisadas (que anteriormente se encontravam aprovadas) pelo Secretário Nacional de Políticas do Turismo (19/1/2016), ao final da mesma página 138 da peça 1, dando-se início às medidas de notificação e cobrança administrativa interna do débito imputado e conseguinte instauração de tomada de contas especial.

26. Devo mencionar, ainda, que não se computa como causa interruptiva disposta no art. 5º da aludida Resolução TCU 344/2022 – “II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;” – a

auditoria tratada no Acórdão 762/2011 – Plenário (relator Ministro José Jorge), uma vez que não abrangeu o convênio em questão, embora tratasse de outros celebrados com a ASBT.

27. Logo, como nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades o processo deverá ser arquivado, desnecessário o exame das demais alegações de defesa, sendo esse o desfecho a ser adotado para este processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator